



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

**10ª LEGISLATURA**  
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, SEXTA-FEIRA, 1 DE MARÇO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3744**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 08 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>7</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	7

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Projetos de Lei Ordinária

### PROJETO DE LEI Nº 599/2023

Regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares das redes públicas do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares das redes públicas do Estado do Tocantins.

Art. 2º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares das redes públicas do Estado do Tocantins nas seguintes situações:

I - dentro da sala de aula; e

II - fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar.

Art. 3º Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações:

I - quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos;

II - para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam desses dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei visa assegurar a essência do ambiente escolar, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada aos estudos, na fixação do aprendizado passado pelos professores, sem que nada possa competir ou desviá-lo desse objetivo. O uso do celular no ambiente escolar compromete o desenvolvimento e a concentração dos alunos, e são preocupantes os relatos de professores e alunos de como é comum o uso do celular dentro das salas de aulas.

Tratar de assunto que muitos educadores e pais e responsáveis de alunos empiricamente percebem: o uso de telefone celular em sala de aula, fora do contexto pedagógico, causa distração e atrapalha o processo de ensino-aprendizagem em sala. O uso, levam a evidências sobre os prejuízos de se flexibilizar o uso de celular dentro das salas de aula.

Apesar de haver em alguns locais, a proibição do uso em sala de aula estabelecido em regimentos escolares, na prática tem se tornado difícil dar aula e ao mesmo tempo controlar o uso desses equipamentos. Nesse contexto, renova-se o debate sobre a necessidade de diretrizes legais sobre o assunto.

A regulamentação, poderá contribuir para reforçar as determinações dos regimentos internos escolares e as decisões dos professores em sala de aula, que poderá contribuir para o processo de ensino e aprendizagem nas escolas.

Portanto, diante da relevância da questão, roga-se aos pares pela aprovação do referido projeto de lei. Considerando a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

Vanda Monteiro  
Deputada Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 602/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de show gospel em rodeios e exposições agropecuárias no Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de show gospel em rodeios e exposições agropecuárias no Tocantins.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A cultura dos rodeios e exposições agropecuárias representam a valorização e o respeito pelas comunidades rurais. Pois, além de lindos espetáculos, incorporam valores, tradições e um profundo respeito pela vida no campo.

A importância desses eventos na identidade rural é evidente em todos os aspectos da vida nessas comunidades, desde a moda até a economia e a música.

No Tocantins, segundo a Federação da Agricultura e Pecuária, somente no ano de 2023 foram realizados 39 eventos nessa modalidade, entre cavalgadas, rodeios, feiras e exposições agropecuárias, gerando importante movimentação econômica para os Municípios.

Dados consolidados por essa entidade demonstraram que no ano de 2022, além da geração de emprego e renda, os eventos movimentaram cerca de R\$ 300 milhões em volume de negócios, além de um público de 740 mil pessoas.

Entre os diferentes atrativos para o público, os shows realizados por artistas locais, regionais ou nacionais, são significativos, razão pela qual, importante se faz incluir entre essas apresentações shows gospels, visando atingir um público ainda maior.

Eventos dessa natureza são importantes canais de troca de informação e acesso a inovações tecnológicas, comprovando o sucesso dessa tradição cultural no estado, que serão ainda mais abrilhantados pela inclusão de shows gospels.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Vanda Monteiro  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 603/2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 50% de artistas locais e/ou regionais para apresentação em shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos do governo do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É obrigatória a contratação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de artistas locais e regionais para apresentação em shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos do governo do Tocantins.

§1º Para fins do disposto nesta lei, são considerados artistas locais e regionais aqueles que residem nos municípios do estado do Tocantins.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei cabe ao órgão responsável pela contratação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição tem como mérito incentivar a contratação de trabalhadores artistas, locais e regionais, para apresentação em shows, eventos musicais ou culturais financiados com recursos públicos, promovendo assim, importantes oportunidades de trabalho.

Imprescindível se faz o estabelecimento de legislação que apresente ação afirmativa e de valorização do artista local. Pois, ao ser realizada a contratação de profissional do setor artístico tocantinense, prioriza-se o incentivo à regionalização da produção cultural e artística, além da valorização da diversidade étnica e regional e de conteúdos locais.

Portanto, diante da relevância da questão e ressaltando nosso compromisso em fortalecer a cultura tocantinense, roga-se aos pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Vanda Monteiro  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 604/2024**

Dispõe sobre a instalação de piso tátil direcional e de alerta nos órgãos públicos do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de piso tátil direcional e de alerta em todos os órgãos públicos do Estado do Tocantins, incluindo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Acessibilidade: direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania com autonomia;

II - Pessoa com deficiência visual: aquela que apresenta cegueira total ou baixa visão, que a impede de ter percepção visual suficiente para o desempenho de suas atividades diárias.

Art. 3º O piso tátil direcional e de alerta deverá ser instalado de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e com os seguintes critérios:

I - O piso tátil direcional deverá ser instalado nas áreas de circulação, como corredores, halls e rampas.

II - O piso tátil de alerta deverá ser instalado em áreas de risco, como escadas, elevadores e mudanças de nível.

III - O piso tátil deverá ser contrastante com o piso adjacente, de forma a ser facilmente identificado pelas pessoas com deficiência visual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição visa garantir a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência visual nos espaços públicos do Estado do Tocantins.

As pessoas com deficiência visual têm direito de se locomover com autonomia e segurança em todos os ambientes, inclusive nos órgãos públicos. O piso tátil direcional e de alerta é um importante instrumento de acessibilidade que permite que as pessoas com deficiência visual se locomovam com segurança e independência.

A instalação do piso tátil direcional e de alerta nos órgãos públicos do Estado do Tocantins é uma medida necessária para garantir a inclusão social das pessoas com deficiência visual. Essa medida irá contribuir para que as pessoas com deficiência visual possam exercer seus direitos de cidadania e participar ativamente da vida social do Estado. Essa medida irá contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Essa medida irá contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres para para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de piso tátil direcional e de alerta nos órgãos públicos do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Sala das Sessões, aos 20 de fevereiro de 2024.

Claudia Lelis  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 605/2024**

Dispõe sobre a identificação das portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas em linguagem braille para acessibilidade aos deficientes visuais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as portas dos gabinetes e salas das repartições públicas e privadas, no âmbito do Estado do Tocantins, serão identificadas por meio de placas contendo textos confeccionados em linguagem braille, de forma a permitir acessibilidade aos deficientes visuais.

Parágrafo único. As placas de que trata este artigo conterão a identificação de cada setor, e serão instaladas em altura que permita o manuseio pelos deficientes visuais.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Lei de Acessibilidade para Deficientes Visuais no Tocantins é um instrumento fundamental para garantir a dignidade humana, a igualdade de oportunidades e a inclusão social de pessoas com deficiência visual no estado.

A falta de acessibilidade em repartições públicas e privadas limita a autonomia e a independência dessa população, impedindo-a de exercer seus direitos básicos como cidadãos. A lei garante o acesso a esses espaços, promovendo a participação das pessoas com deficiência visual na vida social, econômica e cultural do Tocantins.

A lei também contribui para a construção de um Estado mais acessível para todos, independentemente de suas condições físicas. A acessibilidade universal é um direito fundamental e uma necessidade para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O compromisso do Estado do Tocantins com a promoção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva se traduz na acessibilidade, direito fundamental previsto na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais. Essa garantia se torna realidade para as pessoas com deficiência visual no Tocantins, assegurando sua autonomia e participação ativa na vida social, econômica e cultural do estado.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação das portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas em linguagem braille.

Sala das Sessões, aos 06 de fevereiro de 2024.

Claudia Lelis  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 606/2024**

Altera a Lei nº 4.349 de 8 de janeiro de 2024, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.349 de 8 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas e ao exame clínico, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender points, ou então, o médico aplica um questionário denominado FIQ - Fibromyalgia Impact Questionnaire - “Questionário de Impacto da Fibromialgia” que é um instrumento válido e confiável para medir a capacidade funcional e o estado de saúde de pacientes brasileiros com o sintoma.

Não existe um exame complementar específico, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da exclusão de doenças que possuem sintomas semelhantes e podem simular fibromialgia.

Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro. Os analgésicos e anti-inflamatórios podem ter uso restrito. Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispense gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Destarte, por tratar-se de pauta justa, adequada e conveniente ao bem comum da população de Tocantins, o presente projeto deve ser aprovado, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares dessa Assembleia Legislativa.

Professor JÚNIOR GEO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 607/2024**

Institui no âmbito do Estado do Tocantins, o projeto “Produzindo na Terceira Idade”, que visa a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituído o projeto “Produzindo na Terceira Idade” no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O projeto Produzindo na Terceira Idade, tem como objetivo básico inserir a pessoa idosa que esteja desocupada, aposentada ou não, no mercado de trabalho, através da adaptação da plataforma de atendimento do órgão responsável pela gestão das políticas públicas de Trabalho, Emprego e Renda no Tocantins.

Art.3º Para inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho deve-se observar a legislação vigente em prol da pessoa idosa.

Parágrafo Único. A seleção da pessoa idosa para o mercado de trabalho se dará por meio de critérios estabelecidos pelo contratante, observando os direitos previstos no Capítulo VI da Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso).

Art.4º O Poder Executivo poderá adaptar a plataforma já existente no órgão responsável pela gestão das políticas públicas de Trabalho, Emprego e Renda no Estado do Tocantins, para cadastro de emprego e cursos profissionalizantes, com foco para atendimento da pessoa idosa.

Art. 5º A adaptação da plataforma de que trata o art.4º, quando implementada pelo Poder Executivo, deverá conter:

I - Área identificada para inscrição da pessoa idosa.

II - Área para a inscrição das empresas que vão ofertar as vagas sugeridas para a pessoa idosa.

III - Lista dos cursos e vagas de emprego oferecidos que traga identificação dos cursos e vagas que mais poderá oferecer enquadramento da pessoa idosa no mercado de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Trata-se de iniciativa para reconhecer e valorizar a experiência e a potencialidade de quem tem a partir de 60 anos no Estado do Tocantins. O fenômeno do envelhecimento populacional em nosso País, e também do nosso estado obriga os órgãos governantes a criar políticas voltadas para esse segmento da população.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou dados coletados no Censo 2022, com um novo recorte sobre a população brasileira. A população de idosos aumentou 62% no Tocantins nos últimos 12 anos. Ainda conforme o IBGE, no ano 2010 a população idosa era de 80.646, agora o número passou para 130.464 em 2022.

O vestibular da UFT 2024, abortou o tema: “Os impactos do envelhecimento na economia brasileira”, analistas apontam que o envelhecimento dos brasileiros afeta o crescimento e pressiona gastos públicos. A redução da entrada de novos trabalhadores no mercado de trabalho, apontam que país precisa de agenda de produtividade para acelerar crescimento e garantir sustentabilidade das aposentadorias.

Entendemos ser necessário a elaboração de uma proposta que também contemple que os idosos passem por capacitação, reciclagem e requalificação profissional e haja o desenvolvimento de alternativas que permitam a esse idoso continuar sendo parte da estrutura social e participando efetivamente dela.

A implantação de um programa de reinserção da população com mais de 60 anos é uma ferramenta social, para que o idoso possa contribuir com a sua capacidade produtiva, carregada de experiência e sabedoria, e que precisa ser estimulada. Precisamos de idosos produtivos, experientes e ativos

O fato é que muitos idosos enfrentam dificuldades para se manterem ativos e produtivos, especialmente no mercado de trabalho. Por isso, a reinserção da pessoa idosa no mercado de trabalho é uma questão importante, pois pode contribuir para a sua qualidade de vida, promovendo autoestima e bem-estar ao permitir que ela continue ativa e participativa na sociedade.

Fomentar e reinserir a pessoa idosa no mercado de trabalho em nosso estado, também irá contribuir para o aumento da renda familiar, bem como para a redução das desigualdades sociais.

Além disso, irá gerar benefícios para as empresas, uma vez que essa faixa etária traz consigo uma vasta experiência e conhecimento acumulado ao longo dos anos. Isso pode resultar em maior produtividade e qualidade nos serviços prestados.

EDUARDO FORTES  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 608/2024**

Estabelece sanções aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Fica vedado aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas:

I - receber auxílio e benefícios de programas sociais do Estado do Tocantins;

II - tomar posse em cargo público de confiança;

III - contratar com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. As vedações perdurarão até o cumprimento integral da pena aplicada ao indivíduo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A ocupação ilegal de propriedades é uma realidade em todo o país. No Tocantins não é diferente, especialmente na zona rural que é extensa no estado. Por isso, enquanto defensor do produtor rural e da propriedade privada, proponho este projeto de lei a fim de inibir que ocorram invasões ao impor penalidades a esses ocupantes.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

WISTON GOMES  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 609/2024**

Atribui a 8ª Companhia Independente de Polícia Militar de Palmeirópolis (8ª CIPM), o nome de Major Itamar Rodrigues dos Santos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica denominada a 8ª Companhia Independente de Polícia Militar de Palmeirópolis (8ª CIPM), como sendo 8ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR MAJOR ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS.

Art. 2º O Poder Público Estadual fará divulgar em todo instrumento de comunicação oficial o nome do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O senhor Itamar Rodrigues dos Santos, natural da cidade de Palmeirópolis Tocantins, nascido em 23 de novembro de 1974, filho único da senhora Ana Gomes e Venceslau Rodrigues dos Santos. Foi casado com a jornalista Rozineide Gonçalves e pai do Abrahão Henrique, hoje com 18 anos. Ele terminou o segundo grau em Palmeirópolis e na sequência, formou-se em matemática, sendo professor da matéria por vários anos.

Um homem simples e muito além do seu tempo na inteligência. O oficial ingressou na Polícia Militar do Estado do Tocantins no ano de 2003, por meio de concurso público para formação da primeira turma de Oficiais (CFO). O curso foi realizado na Academia Estadual de Segurança Pública, em Palmas.

Em 2006, foi promovido Aspirante a Oficial da Polícia Militar e em 21 de abril de 2007 foi promovido a Tenente. Desde a sua formação, o oficial era lotado no 4º BPM, da cidade de Gurupi, onde assumiu diversas funções.

Durante sua carreira militar, ainda como tenente, comandou a primeira Companhia de Polícia, na qual cuidava de todo destacamento ligado a Gurupi, (dentre eles, Palmeirópolis). Comandou a 2ª CIA Operacional, na cidade de Alvorada, em 2007 e foi chefe de Segurança da Casa de Prisão Provisória de Gurupi, no ano de 2008. Comandou a PM/2 em 2009.

Em abril de 2010 foi promovido a Capitão e assumiu a função de Comandante da 3ª Companhia Operacional da PM, em Formoso do Araguaia Tocantins.

No auge da carreira, depois de vários dias na UTI, no dia 27 de junho de 2010, partiu para eternidade, devido a pancreatite hemorrágica aguda, deixando saudades em todos com quem convivia.

Itamar Rodrigues, morreu aos 36 anos de idade cheio de sonhos pela frente. Dentre esses sonhos, lutou inúmeras vezes por uma Companhia Independente de Polícia em Palmeirópolis e também pelo Colégio Militar. Em 21 de abril de 2011 foi promovido a Major pelo critério postmortem.

A homenagem é justa por reconhecer o trabalho do senhor Itamar Rodrigues dos Santos com o crescimento e o desenvolvimento da segurança pública onde, durante a sua trajetória de vida, deixou um verdadeiro legado de trabalho e dedicação ao povo tocantinense.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

Léo Barbosa  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 611/2024**

Assegura ao indivíduo com fibromialgia na forma que especifica os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O indivíduo com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto de lei ora apresentado a esta Casa reconhece os fibromiálgicos como pessoas portadores de deficiência no âmbito do Estado do Tocantins, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências.

A fibromialgia é uma condição crônica multifatorial que afeta o funcionamento do sistema nervoso central, resultando em dores intensas em todo o corpo e causando sérios transtornos para aqueles que a têm. Até o momento, não existe uma cura definitiva para a fibromialgia, tornando o tratamento um elemento essencial na prevenção da progressão da doença. Embora não seja fatal, a fibromialgia impõe diversas limitações à qualidade de vida dos pacientes, levando a uma redução notável em sua dignidade de vida. Isso tem impactos adversos em diversos aspectos, como vida social, desempenho profissional e relacionamentos afetivos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora Janad Valcari  
Deputada Estadual

# ATOS ADMINISTRATIVOS

## Decretos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 218/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Wesley Junior Silva, matrícula 8224, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 219/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Raquel da Silva Barboza para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 220/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Dirce Carneiro Carvalho Dias, matrícula 16976, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 221/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Reny Jose Martins para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 223/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lidiane Martins Venturine Neres, do cargo em comissão de Ajudante Intermediário da Vice-Presidência, do Gabinete da 2ª Vice-Presidência, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 224/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Douglas Lacerda de Oliveira, para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário da Vice-Presidência, no Gabinete da 2ª Vice-Presidência, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente



**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 225/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR Italo Albert Rodrigues Alves, matrícula 11326, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 226/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Glaydson Lopes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

